



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Projeto de Lei Complementar nº 02, de 17/07/2018

Dispõe sobre criação e extinção de cargos de Procurador Jurídico.

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o cargo de provimento efetivo de PROCURADOR JURÍDICO do Município de Pouso Alto, a ser preenchido mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. São requisitos para a nomeação no cargo de que trata este artigo:

- I - Graduação em Curso Superior de Direito;
- II - Registro profissional ativo na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 2º. O Procurador Jurídico tomará posse perante o Prefeito Municipal, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 3º. O regime jurídico do cargo de Procurador Jurídico é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 659/1992 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Pouso Alto/MG).

§ 1º. Os vencimentos do cargo ora criado serão correspondentes ao valor do nível XV da Tabela Salarial do Município.

§ 2º. A jornada de trabalho do cargo em tela será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 4º. Ao Procurador Jurídico Municipal aplicam-se os impedimentos previstos na Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 5º - São prerrogativas e atribuições do Procurador Jurídico Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

I – representar o Município ativa e passivamente, perante os órgãos do Poder Judiciário, Tribunais de Contas do Estado e da União, bem como em qualquer órgão público ou instituição particular;

II – promover e acompanhar os processos judiciais e elaborar as petições pertinentes, inclusive petições iniciais, defesas e recursos;

III - não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

IV – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

V – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

VI – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional;

VII – executar tarefas afins.

Art. 6º - São deveres do Procurador Jurídico Municipal, dentre outros previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

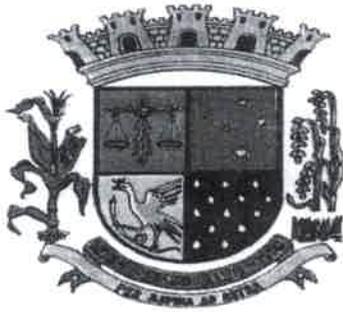
III – urbanidade;

IV – lealdade às instituições a que serve;

V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;

VI – guardar sigilo profissional.

Art. 7º - Será extinto automaticamente o cargo em comissão de Procurador Jurídico (criado pela Lei Complementar nº 89/2005) por ocasião da homologação do primeiro concurso público a ser realizado para o provimento do cargo efetivo de que trata o artigo 1º, ficando estabelecido, para tanto, o prazo máximo de 8 (oito) meses a partir da publicação desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Parágrafo único. Dentro do prazo a que se refere o *caput*, continuará o cargo em comissão ora referido a ser provido por livre designação pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 89/2005.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alto, 17 de julho de 2017.

JULIANO CLÁUDIO DA SILVA
Prefeito Municipal de Pouso Alto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Missão do Ministério Público: Promover a Justiça, servir a sociedade e defender a democracia

Promotoria de Justiça de defesa do Patrimônio Público de São Lourenço

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, no bojo da ação civil pública nº 0637.16.000621-8, doravante denominado de **Compromitente** e o **Município de Pouso Alto/MG**, pessoa jurídica de direito público estabelecida na Praça Desembargador Ribeiro da Luz, nº 190, Pouso Alto/MG, com CNPJ nº 18.667.212.0001-92, representada pelo Prefeito Municipal Paulo Mancilha Rangel, doravante denominado de **Compromissário**,

Considerando que no bojo da ação civil pública nº 063716.000621-8, apurou-se que o Município de Pouso Alto tem em seus quadros funcionais o cargo comissionado de Procurador Jurídico;

Considerando que o cargo de Procurador Jurídico deve ser provido por regular concurso público, e não por nomeação;

Considerando que os serviços de advocacia necessários ao atendimento de demandas da Municipalidade só podem ser terceirizados por inexigibilidade de licitação, na hipótese de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, e que não possam ser satisfatoriamente realizados pelos procuradores, advogados ou assessores jurídicos do órgão contratante, dada a sua complexidade e especificidade;

Considerando que os casos de inexigibilidade de licitação, expressamente previstos no artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993, em especial o inciso II, ocorrem quando não há qualquer possibilidade de competição, diante da existência de escassez da oferta do objeto ou da escassez de profissionais capacitados para atender às necessidades do Município de Pouso Alto;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão do Ministério Público: Promover a Justiça, servir a sociedade e defender a democracia

Considerando que a contratação de serviços advocatícios, mediante inexigibilidade de licitação, somente pode ocorrer quando o profissional seja reconhecido como portador de notória especialização na matéria específica do objeto a ser contratado, capaz de justificar a inexigibilidade de licitação, e de forma a inferir que seu trabalho seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, consoante artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993;

Considerando que a inexigibilidade também deve se pautar pela singularidade do serviço a ser prestado, não bastando que o serviço esteja enumerado no artigo 13 da Lei n.º 8.666/1993, porquanto ainda se faz necessário que possua as notas da relevância, da excepcionalidade e da complexidade;

Considerando que os serviços de representação judicial ou extrajudicial, consultoria e assessoria jurídica, para atendimento de necessidades permanentes e habituais do Município de Pouso Alto, devem ser prestados por integrantes do quadro de servidores do Poder Executivo, admitidos mediante concurso público, ou mesmo nomeados, sendo certo que a contratação sistemática de terceiros para o desempenho daquelas atividades constitui burla aos preceitos constitucionais;

Considerando que a contratação de serviços de advocacia, sob o regime da Lei n.º 8.666/93, só pode ser efetuada em caráter eventual, esporádico e contingencial;

Considerando que o Município de Pouso Alto conta com o cargo de Advogado em seus quadros;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que o Ministério Público, na atualidade, orienta a ação ministerial com base na proatividade, tornando-se resolutivo quando do enfrentamento das questões afetas ao patrimônio público;

Considerando que o art. 129, III, da Constituição da República, preconiza que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, **Compromitente e Compromissários** vêm celebrar **compromisso de ajustamento de conduta** nos seguintes termos:

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

4ª Promotoria de Justiça de São Lourenço- Alameda Acyr Dutra, nº 20, centro, São Lourenço.
CEP 37.470-000- Email- pj4saolourenco@mpmg.mp.br- Tel. 35 3332-3054

Leandro Pannain Rezende
4º Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão do Ministério Público: Promover a Justiça, servir a sociedade e defender a democracia

- 1- **O Município de Pouso Alto** doravante, para atender as demandas jurídicas administrativas e judiciais rotineiras, inclusive o acompanhamento de ações e sustentações orais junto a Tribunais pátrios, deverá se utilizar dos serviços do Advogado da Municipalidade, sendo vedada a contratação de advogados particulares ou de escritórios de advocacia para tais finalidades;
- 2- **O Município de Pouso Alto** doravante somente poderá contratar serviços jurídicos, com inexigibilidade de licitação, para atender demandas pontuais que não puderem ser solucionadas pela Assessoria Jurídica e pelo Advogado concursado, e desde que não haja possibilidade de competição, diante da existência da escassez do objeto da contratação ou em razão da exiguidade de profissionais capazes de atender às necessidades jurídicas do primeiro Compromissário;
- 3- **O Município de Pouso Alto**, havendo necessidade de contratação de serviços advocatícios que não possam ser prestados pelo Advogado do ente, não sendo caso de inexigibilidade de licitação, deverá licitar os serviços respectivos, a fim de que profissional adequado seja contratado;
- 4- O procedimento licitatório respectivo deverá obedecer integralmente ao disposto na Lei nº 8.666/93, inclusive no que toca à disponibilidade orçamentária, evidenciando-se que os valores objeto da contratação devem se pautar pela razoabilidade;
- 5- **O Município de Pouso Alto** deverá providenciar concurso público para o preenchimento do cargo vago de Advogado, no prazo de **08 meses**, a fim de que as demandas jurídicas do Município sejam atendidas, na forma deste Compromisso de Ajustamento de Conduta;
- 6- **O Município de Pouso Alto** deverá remeter, no prazo de 60 dias, projeto de lei à Câmara Municipal, a fim de transformar o cargo de Procurador Jurídico para provimento efetivo através de concurso público;
- 7- Aprovado o projeto de lei, deverá o cargo de Procurador Jurídico ser objeto de concurso público no prazo de **08 meses**.
- 8- Não sendo aprovado o projeto de lei, ou mesmo por qualquer outro motivo o concurso público não for realizado no prazo acima, com a imediata nomeação do candidato aprovado, o Município de Pouso Alto deverá exonerar o Procurador Jurídico nomeado;



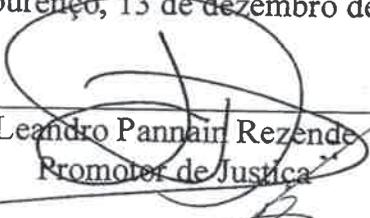
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão do Ministério Público: Promover a Justiça, servir a sociedade e defender a democracia

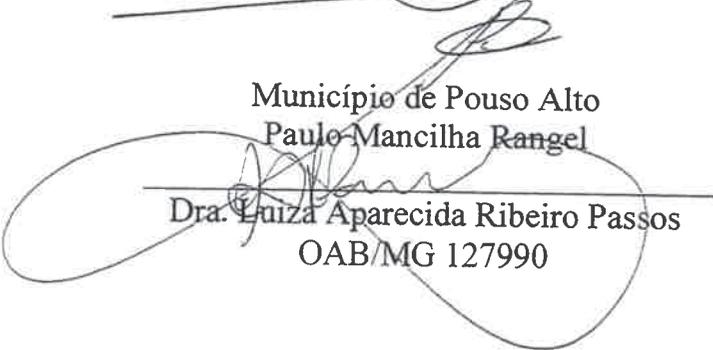
- 9- O Município de Pouso Alto poderá optar por criar o cargo de Procurador-Geral Jurídico, de provimento em comissão, havendo a necessidade justificada para tanto;
- 10- Em caso de descumprimento do presente compromisso, será devida multa diária de R\$500,00, por item descumprido, que deverá ser revertida para o Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais, conta corrente nº 6167-0, agência 1615-2, Banco do Brasil;

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e respectiva homologação judicial, e terá eficácia de título executivo, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

São Lourenço, 13 de dezembro de 2016.


 Leandro Pannain Rezende
 Promotor de Justiça

Município de Pouso Alto
 Paulo Mancilha Rangel


 Dra. Luiza Aparecida Ribeiro Passos
 OAB/MG 127990



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Mensagem

ASSUNTO: *“Dispõe sobre criação e extinção de cargos de Procurador Jurídico”.*

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

DATA: 17/07/2018

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

O projeto de lei em questão visa atender ao Termo de Ajustamento de Conduta (em anexo) que foi firmado entre o Município e o Ministério Público, datado em 13 de dezembro de 2016, a fim de fazer cumprir os princípios que norteiam as ações da administração Pública como o da impessoalidade e legalidade.

Os Tribunais Superiores pacificaram entendimento de que, quanto aos serviços jurídicos, incluindo a defesa judicial e extrajudicial dos interesses do Município, possuem natureza de atividade administrativa permanente, efetiva e contínua, sendo portanto, conveniente que haja o correspondente cargo efetivo no quadro de serviços do Poder Executivo.

Com o objetivo de adequar o funcionamento da máquina pública aos ditames legais vigentes, encaminha-se a presente proposição, vislumbrando ser a que mais se adequa à realidade do Município, assegurando a independência funcional necessária para o exercício do cargo de Procurador Jurídico e evitando que o exercício da advocacia pública atenda mais aos interesses do Chefe do Executivo, que os da própria Administração Municipal.

Esclareço que a remuneração do novo cargo efetivo será igual ao do cargo comissionado de mesmo nome que está sendo extinto, fixada no nível XV da Tabela Salarial do Município, cujo valor inicial atualmente é de R\$ 2.794,10. Assim, não será gerado nenhum impacto orçamentário ou financeiro, posto que se trata, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

prática, apenas da substituição de um cargo comissionado por um efetivo, de atribuições similares e mesma remuneração.

Julgo desnecessário enfatizar a necessidade de aprovação do presente projeto, vez que reconheço em cada representante do povo, nessa Casa, a percepção de que é dever da Administração Pública regularizar o quadro funcional do Município e compatibilizá-lo com a legislação. Por isso, solicito aos ilustres Vereadores para que procedam a devida apreciação e, se entenderem justo e legal, a aprovação da matéria ora apresentada.

Atenciosamente,

Pouso Alto, 17 de julho de 2018.

JULIANO CLÁUDIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)



PROTOCOLO GERAL 274

Data: 17/07/2018 Horário: 16:59

Administrativo

Exmo. Senhor

Raulysson Magella Mancilha Júnior

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alto